



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

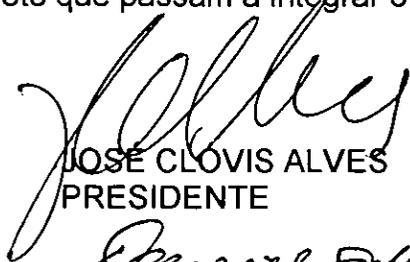
Processo nº : 11080.018830/99-06
Recurso nº : 139.013
Matéria : IRPJ - EXS.:1995 a 1998 e 2000
Recorrente : PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. (SUCESSORA
DE ALBARUS SISTEMAS HIDRAÚLICOS LTDA.)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.772

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANO REAL - A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal poderá dispor sobre ela, não podendo o contribuinte adotar, sem expressa disposição legal, outro índice que não o determinado por lei.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. (SUC. DE ALBARUS SISTEMAS HIDRAÚLICOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11080.018830/99-06
Acórdão nº : 105-14.772

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first is a circular scribble, and the second is a long, flowing cursive signature.



Processo nº : 11080.018830/99-06
Acórdão nº : 105-14.772

Recurso nº : 139.013
Recorrente : PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. (SUC. DE
ALBARUS SISTEMAS HIDRAÚLICOS LTDA.)

RELATÓRIO

PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. (SUC. DE ALBARUS SISTEMAS HIDRAÚLICOS LTDA.), empresa já qualificada nestes autos, apresentou pedido de restituição em 30/12/1999 (fls. 01), baseado na aplicação dos efeitos do "expurgo inflacionário" do Plano Real, alegando e requerendo, em síntese, que:

1. É uma sociedade comercial dedicada à industrialização e comercialização de autopeças, apurando seus resultados, em todos os exercícios fiscais, com base no Lucro Real;

2. Especificamente em relação ao ano-base de 1994, exercício financeiro de 1995, a *"requerente efetuou a correção monetária do Ativo Permanente, do Patrimônio Líquido das Contas da 'Parte B' do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, tendo por base os índices de inflação e os períodos determinados pela Receita Federal"*;

3. Esses índices não refletem com precisão a variação dos preços havidas no período. Tal fato provocou graves distorções nos resultados apurados pela requerente, determinando sempre o recolhimento e/ou antecipação a maior do Imposto de Renda sobre o Lucro Real e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em relação aos exercícios financeiros de 1995 a 1999 e 2000 em diante.

4. Do cálculo da UFIR de junho/94 (índice indexador da correção monetária das demonstrações financeiras) foi suprimido o período de 15/06/94 a 30/06/94, por força do art. 38 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994. Este artifício determinou um expurgo inflacionário de 36,31% que a reclamante busca reconstituir em sua escrita fiscal.



Processo nº : 11080.018830/99-06
Acórdão nº : 105-14.772

5. *"No caso da reclamante, a consideração desse expurgo de 36,31% nas contas da parte B do LALUR evidenciadas em 30 de junho de 1994 determina um efeito negativo, a acrescentar ao prejuízo acumulado no montante de 6.114.483,90 UFIR'S (R\$ 5.067.072.81) e à base de cálculo negativa da Contribuição Social 5.121.608.82 (R\$ 4.244.277,23)".*

6. Considerando esses mesmos efeitos sobre as contas do Ativo Permanente evidenciadas em 30/06/94, apura-se um valor de 11.281.044,62 Ufir's; sobre as contas do Patrimônio Líquido, os efeitos do expurgo inflacionário correspondem a 13.356.59,69 Ufir's. Diante desses números, o saldo devedor adicional da correção monetária do Balanço Especial levantado em 30/06/94 corresponde a 2.075.535,07 UFIR'S.

7. Restam, ainda, *"os efeitos do expurgo inflacionário de junho de 1994 sobre as contas do ativo permanente, que ocorreram desde 1994 e permanecem até que se esgote o valor residual contábil de cada bem ou direito. (...). A reclamante registrou no seu LALUR como 'prejuízo fiscal/base negativa da contribuição social' a compensar com o resultado do exercício em curso e exercícios seguintes, o valor de 2.999.759,63 UFIR'S relativos às baixas ocorridas entre 6/94 e 11/99, o valor de 7.026.736,65 UFIR'S relativos às depreciações/amortizações ocorridas entre 06/94 e 11/99, perfazendo o montante de R\$ 8.308.957,46".*

8. Considerando, por fim, o valor equivalente a 1.254.548,34 UFIR's, correspondente ao saldo do IPC-94, que a reclamante irá computar no cálculo das depreciações e baixas que vierem a ocorrer de dezembro/99 em diante, alerta que, se for o caso, o resultado tributável e o valor do Imposto de Renda sobre o Lucro Real e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que vierem incidir a partir dessa data poderão ser alterados.

Ao analisar o pedido de restituição e compensação a autoridade fiscal propôs o seu indeferimento, com base na seguinte argumentação:



Processo nº : 11080.018830/99-06
Acórdão nº : 105-14.772

"Os chamados 'expurgos inflacionários' não representam índices oficiais de correção monetária. Acrescente-se que a União Federal não os aplica para a correção de seus créditos. Outrossim, não importa, no caso, a não correspondência entre a atualização gerada pelos índices oficiais e a inflação de fato havida. A inflação é um fenômeno da economia que somente entra no mundo jurídico pela via legislativa. (...) Desde a edição da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964 (art. 7º §1º), os débitos fiscais vencidos sofrem incidência de índices de atualização monetária, de tal forma que a corrosão do poder aquisitivo da moeda nacional não cause danos irreparáveis ao erário público. O que tem variado, desde então, é o índice utilizado para indexação e sua periodicidade.

(...)

Com a extinção da BTNF, indexador da correção monetária instituída pela Lei 8.177/91, o Congresso Nacional aprovou a Lei 8.200/91, que manteve a correção monetária, substituindo o BTNF pelo INPC mensal como indexador. Em decorrência desta Lei, foi baixado o Decreto-Lei nº 332/91, que regulamentou as Leis de nºs 7.789 e 8.200. Depois disso, as alterações foram introduzidas pela Lei nº 8.383/91, para vigorar a partir do período-base de 1992, instituindo novo indexador, a UFIR diária, e outras regras. A partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR deixou de ser diária, até ser extinta pelo artigo 29, parágrafo 3º, da MP 1973-67/2000.

Em resumo, a correção monetária legítima é a devida nos termos da lei vigente e válida, isto é, elaborada segundo os preceitos constitucionais. A metodologia utilizada para a aferição do percentual da correção monetária contra a qual o requerente se insurge é pouco relevante, uma vez que a variação da UFIR da época alegada ocorreu por disposição legal... "

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

1. O presente processo busca o direito à restituição do Imposto de Renda calculado a maior em face da não consideração dos expurgos inflacionários, não promovidos, no momento da implantação do plano real, no ano base 1994;

2. O lucro, para ser tributado, deve ser real, no sentido concretamente existente;



Processo nº : 11080.018830/99-06
Acórdão nº : 105-14.772

3. A tributação deve atender aos critérios da progressividade (art. 153, § 2º, inciso I), generalidade, universalidade, capacidade contributiva;

4. *“Se uma empresa vende o produto que adquiriu na última semana, deve poder comparar esta apuração de resultado - pela similitude (universal) - com outra venda de um equipamento que adquiriu há mais de dez anos, período que normalmente se faz a depreciação de equipamentos. Sem que se tenha uma medida de valor constante (conteúdo econômico constante) não se atende o critério da generalidade (que trata todos os núcleos de formação de renda como um mesmo gênero) e da universalidade (que implica em impedimento de divisão – direta ou indireta – da renda em forma de espécie)”*.

5. Está contido na legislação aplicável ao imposto de renda o princípio específico que determina a atualização monetária da moeda como critério fundamental de apuração do valor que é aplicado conjugadamente com o princípio do registro do valor original dos componentes do patrimônio.

6. *“Mesmo que se tenha revogado os preceitos legais que prescreviam a forma específica da apuração da correção monetária esta está implicitamente prescrita pela legislação e por isso ela deve ser aplicada. Não fosse assim também não seriam aplicáveis os demais princípios”*.

7. Os julgamentos apontados no decisório de fls. estão pendentes de apreciação no STF.

Em 18/07/2003, a 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre–RS indeferiu a solicitação, conforme Ementa do Acórdão nº 2688 abaixo transcrita:

“A correção monetária de balanços, no ano-calendário de 1994, deve ser calculada com base na variação da UFIR, por expressa determinação legal.”



Processo nº : 11080.018830/99-06
Acórdão nº : 105-14.772

Diante disso, a contribuinte ofereceu recurso voluntário, no qual reitera as mesmas argumentações apresentadas na impugnação, acrescentando, ainda, que:

1. A tese exposta deve ser analisada à luz da jurisprudência do STJ, que, no Resp 212.649 – PR, Relator Ministro Franciulli Netto, em processo que trata sobre a diferença de correção, admitiu a aplicação dos expurgos;

2. A correção parcial efetivamente não se coaduna com os critérios contábeis;

3. O valor dos bens depreciados não pode ser defasado pela inflação, sob pena de se vedar a apropriação do valor efetivamente consumido na sua produção, com ofensa ao artigo 43 do CTN; e

4. *“A inflação corrói o valor econômico da moeda, de tal forma que, a cada ano, a moeda tem valor econômico menor. Desta forma, o valor econômico efetivo deve ser feito não de forma meramente escritural, mas de forma a refletir integralmente os gastos feitos na produção da renda tributada”.*

É o relatório.



Processo nº : 11080.018830/99-06
Acórdão nº : 105-14.772

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Todavia, não assiste razão à recorrente, não merecendo qualquer reforma a decisão preferida pela DRJ em Porto Alegre, já que em total consonância com o nosso ordenamento jurídico.

Pretende a recorrente a aplicação de expurgos inflacionários decorrentes do plano real (36,31%) e IPC-94. Segundo aduz, o critério adotado pela correção monetária do período é parcial, não se coadunando com os critérios contábeis.

Aponta jurisprudência do STJ que, segundo alega deve ser aplicada ao caso.

Em que pese os esforços da requerente, como bem observado no r. despacho decisório de fls. e no v. acórdão de fls., somente a lei pode determinar o índice de correção monetária.

No caso em comento, o índice legalmente estabelecido para o período reclamado é a variação pela UFIR, não havendo que se falar na aplicação de expurgos do plano real, no montante de 36,31%, nem na aplicação da variação do IPC-94.

Com efeito, não pode o Tribunal Administrativo, na sua precípua missão de controle de legalidade dos atos da administração, atuar como se legislador positivo fosse, substituindo índice diverso daquele especificamente ditado pela lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11080.018830/99-06
Acórdão nº : 105-14.772

Nesse sentido está a jurisprudência deste Conselho: Acórdão nº 107-07600, da 7ª Câmara.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, indeferindo-se o pedido de restituição.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF